Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 982/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21397/2012
PROTOCOLO	**:** 1255831
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	**:** VONEI MULLER
VALOR	**:** R$ 36.300,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO - LOCAÇÃO DE CAMINHÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato por conter as cláusulas necessárias, que preveem os direitos e as obrigações das partes com a devida publicação e remessa dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2012, firmado entre o Município de Brasilândia/MS, pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago e o Senhor Vonei Muller.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 19/2012 (fls. 6/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9626/2012 (TC-17561/2012).

O objeto da contratação é a locação de um caminhão para carga seca, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado importa em R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 31 de janeiro de 2012 a 28 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 124).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, após as diligências necessárias (fls. 93/94) entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 5675/2015 (fls. 110/113).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas acompanha em parte o entendimento do Corpo Técnico por entender que apesar legal e regular houve a intempestividade na remessa dos documentos, razão pela sugere a aplicação de multa ao jurisdicionado, consoante Parecer PAR-MPC – GAB 7 DR JAC-2594/2015 (fl. 114).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do acolhimento parcial do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9626/2012 (TC-17561/2012).

O objeto da contratação é a locação de um caminhão para carga seca, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado importa em R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 31 de janeiro de 2012 a 28 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 124).

Apreciado o feito após a realização de diligências o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII, nos seguintes termos (fl. 113), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 019/2012** celebrado entre o Município de **Brasilândia,** (CNPJ: 03.184.058/0001-20) e o Senhor **Vonei Muller** (CPF: 205.669.721-15) nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, o inciso II do art.120 c/c a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Encampando o posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual, sugerindo, porém, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, asseverando, (fl. 114), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui:
>
> I - pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo com ressalva a intempestividade na remessa, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> II – recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o encaminhamento da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.
> III – aplicar multa ao ordenador de despesas, senhor Antônio de Pádua Thiago, inscrito no CPF sob o n. 205.669.721-15, pela remessa intempestiva, com fulcro no artigo 46, § 2º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assiste razão em pare ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme teor do Termo de Intimação INT – 5029/2014, o único defeito registrado foi a ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato (fl. 94), razão pela qual deixo de acolher a proposição porquanto a aplicação de penalidade violaria o principio do contraditório.

De outro lado, a ressalva sugerida pelo Corpo Técnico também não passou pelo crivo do contraditório, razão pela qual deixo de acolhê-la, visto que nenhum trouxe à regular apreciação do feito e instaurar o contraditório a esta altura se mostra incompatível com os princípios constitucionais da economicidade e celeridade.

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

DISPOSITIVO

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 19/2012 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado, o Senhor Vonei Muller, CPF/MF nº 488.852.669-91, como contratado, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da formalização do contrato administrativo nº 19/2012, firmado entre o Município de Brasilândia/MS, pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago e o Senhor Vonei Muller.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP